



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	10325.001786/2003-24
Recurso nº	136.658 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.771
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: ITR. LANÇAMENTO. Possibilidade de revisão, nos termos do § 2º, do artigo 147, do CTN.

ITR. ÁREA INDÍGENA. Não incide ITR sobre área indígena, cuja formalização se deu por ato do poder público – Decreto Presidencial nº. 88.599/1983 – ainda que o registro do imóvel perdure em nome do ora proprietário. Intelligência dos artigos 150, inciso VI, alínea ‘a’; 20, inciso XI; e 231, §’s 2º e 4º, da Constituição Federal.

ITR. ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE e de reserva legal.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

ADP

DR

JUROS DE MORA – Devidos nos termos da Súmula nº. 7 do 3º CC.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário quanto à área de preservação permanente e à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto. Por maioria de votos, dar provimento parcial para acolher 293,1120 ha de área de preservação permanente, 3069,3331 ha de área de reserva legal e 2433,8970 ha de área de reserva indígena, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 12/18), pelo qual se exige diferença de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1999, em razão de ter sido apurado que o contribuinte excluiu de tributação, indevidamente, as Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, em decorrência de não comprovação por documentação hábil e idônea, referente ao imóvel rural denominado “Santo Antônio”, localizado no município de Grajaú – MA.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 19), o contribuinte interpôs Impugnação, tempestivamente, às fls. 25/38, alegando, em suma, que:

a declaração de ITR do ano 1999 foi entregue sem o conhecimento da empresa e apenas a posterior retificação deve ser considerada, visto se tratar de erro do sujeito passivo;

seu diretor não tinha conhecimento da exigência dos documentos citados na intimação, assim, apresenta agora os referidos documentos, o que demonstra sua boa-fé e boa vontade em cumprir suas responsabilidades com o Fisco Federal;

houve perda de 28,39% de área na propriedade devido à demarcação indígena, pela FUNAI, sobre a qual não deve incidir imposto, visto ser pertencente à União, sendo inválido o lançamento;

sua propriedade foi demarcada administrativamente pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio, com apoio da União Federal, sem nenhuma indenização;

com a criação do município de Barra do Corda, a referida demarcação teve a sua homologação registrada no Cartório de Imóveis daquela Comarca, o que foi errado, pois deveria tê-la registrado no Cartório de Imóveis de origem daquela propriedade, ou seja, no Cartório do 1º Ofício, localizado na cidade de Grajaú/MA;

a área remanescente é de 6.138,6662 de terras, pois o restante, num total de 2.433,8970 de terras, foi demarcada a pedido da FUNAI, denominando-se de “Aldeia Chinelo/Porquinhos com área total de 79.520 hectares com uma população estimada de apenas 411 silvícolas”;

considerando a perda da propriedade por demarcação, encontra-se a distribuição da área nos seguintes parâmetros:

Área total	6.138,6000 ha.
------------	----------------



Área de preservação permanente	354,00 ha.
Área tributável	5.784,6000 ha.
Área ocupada com benfeitorias	2,00 ha.
Área aproveitável	5.782,60 ha.
Produtos vegetais	15,00 ha.
Pastagens	4.240,00 ha.
Exploração extractiva	500,00 ha.
Área utilizada	4.755,00 ha.
Grau de utilização – GU	82,3 %

Diante do exposto requer acolhimento de suas alegações e improcedência do auto em foco.

Instruem sua peça impugnatória: cópia da alegada declaração retificadora, referente ao ITR/99, transmitida à Receita Federal em 08/01/2004 (fls. 65/67), documentos relativos à demarcação e criação da área indígena (fls. 68/71), e levantamento da área, elaborado por agrimensor (fls. 76/77).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que prolatou decisão contrária ao pleito do contribuinte (fls. 79/84), conforme se denota da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que informou na DITR a área total do imóvel sem considerar área demarcada pela Funai como área indígena somente pode ser aceita se comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente”



Entendeu o r. julgador de primeira instância que, uma vez que a declaração retificadora foi entregue após a lavratura do auto de infração, teria perdido sua espontaneidade, de forma que deve ser considerada apenas informativa.

Além disso, considerou como não comprovada a área supostamente demarcada pela FUNAI, e por fim, ressaltou que o contribuinte não se manifestou acerca da comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Ciente da decisão singular (fls. 87), o contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 88/101, reiterando as alegações anteriores, as quais afirma estarem corroboradas pela protocolização, em 20/05/2005, de Ação de Desapropriação Indireta c.c pedido de indenização face à FUNAI e à União, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal de São Luiz (processo nº. 2005.37.00.002761-7), de onde decorre a impossibilidade de delimitação das áreas de preservação permanente e limitada, e também da apresentação do ADA.

Colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto às áreas de reserva indígena, de preservação permanente e de reserva legal.

Diante do exposto, requer pela procedência de suas alegações, nulidade do Auto de Infração, e apresentação de nova Declaração do ITR de 1999.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 102/306, dentre os quais: Certidão Imobiliária (fls. 120/121), Escritura (fls. 122), Certidões diversas (fls. 123/128), Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 130/132e 304/306) e cópias referentes à ação de demarcação de terras (fls. 133/152), Memorial Descritivo emitido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI (fls. 153/162), Laudo de Vistoria elaborado pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (fls. 163/193), devidamente acompanhado de ART (fls. 194/198), cópias referentes à ação ordinária de indenização por desapropriação indireta (fls. 202/244), documentos referentes à homologação da demarcação (fls. 245/267), Decreto de homologação da referida área (fls. 268/269), e cópias de DITR's relativas aos anos de 2004/2003/2002 (fls. 282/302).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, processados em dois volumes, constando numeração até à fl. 307, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte nos presentes autos, tendo em vista sua tempestividade e cumprimento dos requisitos de admissibilidade, por tratar de matéria cuja competência se encontra adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O início da controvérsia se encontra em Auto de Infração, lavrado para exigência de diferença de recolhimento do ITR/99, originada da glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e de utilização limitada, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 12, diante do entendimento fiscal de que as mesmas não foram habilmente comprovadas pelo declarante.

De plano, consigno que deixo de me manifestar acerca da alegação do contribuinte de que se estaria diante de erro na identificação do sujeito passivo, haja vista que referido argumento se originou da argüição de que o interessado desconheceria a DITR apresentada ao fisco, o que o teria levado a apresentar nova DITR.

Com efeito, a entrega e preenchimento da DITR não influem na condição de sujeito passivo do proprietário do imóvel, o que ele sequer alega, já que apresenta documentos que comprovam sua titularidade do imóvel.

O que se vê é uma ‘confusão’ de argumentos por parte do contribuinte, já que ao negar a autoria do preenchimento da DITR, acabou por concluir que se estaria diante de erro na identificação do sujeito passivo, o que, no entanto, não é de fato contestado pelo interessado.

Neste sentido, apenas para fins de que se esclareçam eventuais dúvidas que possam ser futuramente suscitadas pelo interessado, registro que segundo o artigo 31 do Código Tributário Nacional, o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

Ao menos um dos poderes inerentes à propriedade haverá que estar presente a fim de que seja determinado o contribuinte do Imposto Territorial Rural, nos termos do Código Tributário Nacional, que prescreve:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

Assim, concluo por corretamente definida a sujeição passiva do presente lançamento, seja pelo teor dos argumentos do interessado, até porque o próprio afirma a autoria da DITR retificadora, seja pelos documentos que junta aos autos, quais sejam: ‘Certidão Imobiliária’ (fls. 120/121) e ‘Escritura’ (fls. 122).

Segundo ponto que passo a analisar antes de entrar na questão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada – objeto da autuação – é a argumentação do

contribuinte de que o total da área do imóvel não corresponde ao inicialmente declarado em sua DITR.

Com efeito, a área total inicialmente declarada é de 8.572,5 ha., a qual foi aceita pela fiscalização. No entanto, o contribuinte alega, e de fato fez constar em DITR retificadora (fls. 62/67), que o total da área do imóvel é de 6.138,6 ha.

Segundo afirma, perdeu 28,39% da área inicialmente declarada, diante da criação da 'área indígena de Porquinhos', que teria sido demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio, com apoio da União Federal, sem qualquer indenização.

E, para comprovar sua alegação, traz aos autos os seguintes documentos: 'Memorial Descritivo de Demarcação' – fls. 68, Edital de publicidade da demarcação administrativa, datado de 05/10/77 – fls. 69; levantamento topográfico elaborado por Eng. Agrônomo, acompanhado de 'memorial descritivo' e devidamente acompanhado de ART – fls. 72/77, cópias de 'ação de demarcação de terras' – fls. 133/149, 'Memorial Descritivo de Delimitação', elaborado pela FUNAI – fls. 154/162, Laudos de Vistoria elaborados pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, acompanhados de ART – fls. 163/198, cópias da 'ação ordinária de indenização por desapropriação indireta face à FUNAI' – fls. 202/244 – cópias da homologação da demarcação – fls. 245/281, e, principalmente, cópia do Decreto nº 88.599, de 09 de agosto de 1983, que homologou a demarcação administrativa promovida pela FUNAI, da área indígena denominada Porquinhos – fls. 268/269.

Ressalte-se que de levantamentos topográficos (fls. 73/77) elaborados por Eng. Agrônomo, devidamente acompanhados de ART, verifica-se claramente que o imóvel em questão encontra-se afetado pela criação da área indígena Porquinhos, que ocupa 2.433,8970 ha. de sua área total, diante do que a área remanescente é de 6.138,6662 ha., tal como alega e fez constar em DITR retificadora (fls. 64).

Concluo, pois, por efetivamente comprovado que, desde a criação da área indígena Porquinhos, com a edição do Decreto nº 88.599/83, o total da área do imóvel é de 6.138,6662 ha., em que pese a pendência de retificação junto à matrícula do imóvel.

Até por isso, ingressou o contribuinte com 'Ação de Demarcação de Terras', conforme se verifica às fls. 133/149, objetivando a regularidade da demarcação, sem contudo contestar os limites demarcados pela FUNAI, de forma que referida ação não influi no julgamento do presente.

Via de regra, necessária se faz a comprovação da retificação da área total na matrícula do imóvel, tendo em vista o que dispõe o artigo 252, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31/12/73):

"Art. 252 – O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido."

Contudo, no caso dos autos, além dos inúmeros documentos acostados pelo contribuinte, impõe-se acatar a existência de Decreto Presidencial, que efetivamente homologou a área indígena denominada Porquinhos.



Neste ponto, tenho assentado o entendimento de que é permitido ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147¹ do Código Tributário Nacional, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

Assim, valendo-me da prerrogativa, e porque não, do dever, previsto no §2º, do artigo 147, do CTN, entendo por comprovada a existência de uma área de 2.433,8970 ha. que não mais pertence ao contribuinte, tendo em vista a efetiva homologação por Decreto Presidencial.

Além disso, referida área possui imunidade expressa na própria Constituição Federal, nos termos dos artigos 20, inciso XI, 150, inciso VI, alínea “a”, e 231, §'s 2º e 4º, *in verbis*:

“Art. 20. São bens da União:

...

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

...

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

...

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

...

§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

...

§4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.”

À respeito, destaco os seguintes precedentes:

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



Número do Recurso:

132784

Câmara:

TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo:

10218.000076/2003-02

Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO

Matéria:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado:

DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão:

16/08/2006 09:00:00

Relator:

SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA

Decisão:

Acórdão 303-33426

Resultado:

DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário

Ementa:

ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL TOTALMENTE SITUADO NA RESERVA INDÍGENA MENKRAGNOTI EM SÃO FELIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ. PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR NÃO ESTÁ SUJEITA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE, CONFORME DISPÕE O ART. 10, PARÁGRAFO 7º, DA LEI N.º 9.393/96. COMPROVADO HABILMENTE, MEDIANTE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ (ITERPA), SER A ÁREA DA PROPRIEDADE DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Constando nos Autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais que comprovam serem as terras da propriedade de preservação permanente, pois abrangidas pela Reserva Indígena Menkragnoti em São Felix do Xingu – PA, constituída por Decreto Presidencial, é de se reformar o lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Número do Recurso:

133183

Câmara:

PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:

10218.000694/2003-44

Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO

Matéria:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado:

DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão:

07/12/2006 15:00:00

Relator:

SUSY GOMES HOFFMANN

Decisão:

Acórdão 301-33522

Resultado:

DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999

Ementa: ITR – ILEGITIMIDADE DE PARTE. De fato, não há que incidir impostos sobre bens pertencentes a entes públicos, por imposição expressa da Constituição Federal, que destaca o princípio da imunidade recíproca, nos termos de seu art. 150, alínea "a", inciso VI. Trata-se o imóvel em questão de Reserva Indígena, de terras devolutas, atestadas pelo próprio Estado do Pará, como de sua propriedade, registrada inclusive em Cartório de Imóveis. Outrossim, por ser Reserva Indígena reconhecida em Decreto Federal, possui imunidade expressa na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 20, XI e 231, §§ 2º e 4º.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO



Número do Recurso: 134457
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10218.000609/2002-67
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 28/03/2007 09:00:00
Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Decisão: Acórdão 303-34156
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário sendo que os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998

Ementa: ITR/1998. Auto de infração por glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada. Imóvel denominado gleba Altamira VI (Projeto Integrado Trairão) totalmente situado na reserva indígena Kayapó em Altamira e São Felix do Xingu, estado do Pará. Para fins de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. O ITR não pode incidir sobre área rural cujo acesso foi interditado ao seu proprietário ou possuidor, culminando com o ato do poder público tributante (Decreto Presidencial nº 98.865/90) para fins de reserva indígena ainda que o imóvel se encontre formalmente matriculado em nome do autuado.

Acato, pois, a argumentação de que a área total do imóvel é de 6.138,6 ha.

Cinge-se a controvérsia, ao final, à glosa, para efeito do cálculo do Imposto Territorial Rural, de área declarada como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), em razão, segundo o entendimento da fiscalização, da não apresentação de provas documentais suficientes a atestar os valores declarados pelo contribuinte.

Para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.847², de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

² Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

X

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais³, de que basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96⁴, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁵, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização "in loco", com o fito de trazer provas suficientes para descharacterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

³ "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

⁴ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal

.....

⁵ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consecutariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido." (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

"(...)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.



Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)"

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou averbação junto à matrícula do imóvel, ou a tardia providencia dos mesmos, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No caso dos autos, porém, em que pese à desnecessidade de comprovação de tais áreas, o interessado apresenta levantamento topográfico da área (fls. 73/77), elaborado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de ART, que informa que na área remanescente considerada, no total de 6.138,6662 ha., existe uma área de preservação permanente de 293,1120 ha., e de reserva legal de 3.069,3331 ha.

Vê-se, pois, que não há qualquer razão para que sejam glosadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo contribuinte, mas tão somente de sua adequação aos documentos apresentados pelo mesmo, tendo em vista, principalmente, a redução da área total do imóvel.

Nestes termos, é de se adequar o lançamento, quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, ao levantamento topográfico de fls. 73/77.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais." Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminentíssimo tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in Curso de Direito Tributário*, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

"b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)



c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence." (grifei)

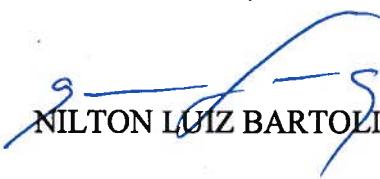
Destarte, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁶⁾, além de sumulada no âmbito do 3º Conselho de Contribuintes:

"Súmula 3º CC nº. 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para acatar redução da área total do imóvel, em virtude de criação de reserva indígena, e para adequar o lançamento aos valores comprovados quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁶ "Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."